



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

OFÍCIO Nº 811/AGU

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora do Senado Federal
Senado Federal -Praça dos Três Poderes, Bloco 02 – Pavimento Térreo
70.160-900 Brasília/DF

Assunto: Ofício nº 944 (SF) – Requerimento de Informações nº 191/2023.

Ref.: Processo Supersapiens nº 00400.003094/2023-61

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço referência ao Ofício nº 944 (SF), de 05 de outubro de 2023, que encaminha o Requerimento de Informações nº 191/2023, de autoria do Senador Rogério Marinho (PL-RN).

Sobre o tema em questão, encaminho a Vossa Excelência, cópia da NOTA nº 00002/2023/GABAGU/AGU, do DESPACHO nº 00033/2023/ADJ/AGU, do PARECER nº 00025/2023/DENOR/SENOR/AGU, do DESPACHO nº 00119/2023/DENOR/SENOR/AGU e do TERMO DE PUBLICAÇÃO.

Por oportuno, renovo votos de estima e distinta consideração.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União

904out-of/coad/cmf

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400003094202361 e da chave de acesso 05d4b8bd

Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1325097086 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-11-2023 20:52. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO MINISTRO
NOTA n. 00002/2023/GABAGU/AGU

NUP: 00400.003094/2023-61

INTERESSADOS: ROGÉRIO MARINHO - SENADOR

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

1. Vieram os autos do processo em epígrafe ao Gabinete do Ministro, por meio do DESPACHO n. 140/2023/ASPAR /AGU (seq. 3), em que a Senhora Coordenadora da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do GAB/AGU encaminha, para conhecimento e providências, o Ofício nº 944 (SF), de 05 de outubro de 2023 (seq. 1) e o Requerimentos de Informação nº 191/2023 (seq. 1), que *“Requer que sejam prestadas informações, pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, sobre a edição da Portaria Normativa AGU nº 83, de 14 de março de 2023, que revoga a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os requisitos formais, a documentação necessária, a possibilidade de exigência de prestação de garantias e os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e pela administração pública direta, autárquica e fundacional, quanto ao recebimento por parte de órgãos e entidades públicas federais de oferta de créditos líquidos e certos, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição Federal, e institui Grupo de Trabalho para elaborar proposta de ato normativo que sucederá a Portaria Normativa revogada.”*

2. O Requerimento de Informações aludido, com o intento de orientar a requisição, solicita que encaminhe os documentos e preste esclarecimentos, conforme segue abaixo:

i. Os atos preparatórios apensados ao Sistema Eletrônico de Informações e/ou ao Sistema AGU de Inteligência Jurídica sobre a referida Portaria Normativa, no processo administrativo nº 00400.002477/2022-31, tais como: Pareceres de Mérito, Notas Técnicas e Pareceres Jurídicos;

ii. Justificativa para o posicionamento acima destacado que não incorra em descumprimento constitucional, uma vez que o disposto no § 11 do art. 100 da Constituição Federal garante a auto aplicabilidade para a União na utilização de precatórios como pagamento de outorgas de concessões.

3. Nesse sentido, no que tange as demandas presentes no Requerimento de Informação nº 191/2023 (seq. 1), em especial, as perguntas descritas nos itens 1 e 2, conforme segue acima, cumpre acostar a essa Nota os documentos presentes no processo administrativo nº 00400.002477/2022-31 que embasaram a publicação da Portaria objeto do RI:

1. DESPACHO n. 00033/2023/ADJ/AGU (seq. 17)
2. PARECER n. 00025/2023/DENOR/SENOR/AGU (seq. 18)
3. DESPACHO n. 00119/2023/DENOR/SENOR/AGU (seq. 20)
4. TERMO DE PUBLICAÇÃO (seq. 23)

4. Na sequência, sobre o que versa o item 2, as razões que embasaram a revogação da Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, estão expostas no PARECER n. 00025/2023/DENOR/SENOR/AGU (segue em anexo) e no DESPACHO n. 00033/2023/ADJ/AGU (segue em anexo).

5. Diante do exposto, sugere-se a devolução ao GAB/AGU para que seja dada ciência desta manifestação à Assessoria Parlamentar da Advocacia-Geral da União, para adoção das providências pertinentes.

6. À consideração superior.

Brasília, 26 de outubro de 2023.

BRUNO MONTEIRO PORTELA
Procurador Federal
Gabinete do Ministro de Estado da AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400003094202361 e da chave de acesso 05d4b8bd

Documento assinado eletronicamente por BRUNO MONTEIRO PORTELA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1309974244 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MONTEIRO PORTELA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-10-2023 10:29. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ADJUNTOS DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
DESPACHO n. 00033/2023/ADJ/AGU

NUP: 00400.002477/2022-31

INTERESSADOS: SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENais

Senhor Secretário de Atos Normativos,

1. Trata-se de revisão da Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de novembro de 2022, realizada por meio de reuniões e discussões com as procuradorias envolvidas, sob a coordenação deste gabinete.

RELATO

2. Por meio da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, foi introduzida a possibilidade de o credor de precatório utilizar os seus créditos como modalidade de pagamento em determinadas hipóteses listadas em cinco incisos, como compra de imóveis e pagamento de outorga de delegações de serviços públicos.

3. Os procedimentos para utilização de precatórios para pagamento, porém, foram fixados apenas em 9 novembro de 2022, por meio do Decreto nº 11.249, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de novembro daquele ano.

4. No âmbito da Advocacia-Geral da União o tema foi tratado por meio da Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, que “[d]ispõe sobre os requisitos formais, a documentação necessária, a possibilidade de exigência de prestação de garantias e o procedimento, a ser observado pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e pela administração pública direta, autárquica e fundacional, de oferta de créditos líquidos e certos, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para fins do art. 100, § 11, da Constituição Federal.”

5. No início da atual gestão, foi apurado que referida Portaria foi editada antes mesmo da publicação da Portaria ME nº 10.702, de 16 de dezembro de 2022, pelo então Ministério da Economia, e da Resolução nº 482, de 19 de dezembro de 2022, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, a portaria normativa apresenta pontos dissonantes em relação à regulamentação editada Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), editada por meio da Portaria PGFN nº 10.826, de 21 de dezembro de 2022.

6. Ademais, o próprio Conselho da Justiça Federal ainda deve apresentar nos próximos dias um “modelo de padronização do leiaute e dos descritivos necessários para composição da Certidão de Valor Líquido Disponível.”[\[1\]](#).

ANÁLISE

7. A avaliação inicial indica, ainda, que a Portaria Normativa AGU nº 73, de 2022, não oferecia densidade normativa suficiente na disciplina dos procedimentos e trâmites internos entre os órgãos da Advocacia-Geral da União e entre órgãos vinculados, sendo mais precisa na definição dos procedimentos a cargo do administrado. Nesse ponto, portanto, reclamaria também atualização, inclusive para refletir a estrutura interna criada por meio do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, vigente a partir de 24 de janeiro do mesmo ano, no âmbito da Advocacia-Geral da União.

8. Em razão desses fatos supervenientes, a avaliação é de que a revisão da Portaria Normativa AGU nº 73, de 2022, é indispensável para garantir a segurança jurídica dos procedimentos de recebimentos de precatórios na forma do art. 5º do Decreto nº 11.249, de 2022.

9. Nessas condições, a avaliação deste gabinete do Advogado-Geral da União é a imediata revogação da referida portaria e a criação de grupo de trabalho para a revisão da norma em até 120 (cento e vinte) dias. Ao final desse prazo, será submetida ao Advogado-Geral da União uma proposta de novo normativo regulamentador, que refletirá as discussões já havidas no âmbito do CNJ, da PGFN e, eventualmente, do CJF, além de apresentar maior aderência às previsão da nova estrutura regimental da Advocacia-Geral da União.

10. Ao fim, é importante destacar que a Portaria PGFN nº 10.826, de 21 de dezembro de 2022, tem fundamento no art. 6º do Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022. A Portaria Normativa AGU nº 73, de 2022, por sua vez, tem por base o art. 5º do mesmo decreto. Assim, em princípio, a revogação não impacta o recebimento de precatórios para pagamento de dívidas tributárias.

CONCLUSÃO

11. Solicito, pois, a elaboração de minuta de ato normativo por essa Secretaria, com urgência, para submissão à consideração do senhor Advogado-Geral da União, nos termos propostos.

12. À Secretaria de Atos Normativos para as providências de praxe.

[1] Cf. <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2023/03/08/uso-de-precatorio-como-moeda-caminha-para-solucao.ghtml>>.

Brasília, 14 de março de 2023.

FLAVIO JOSE ROMAN

Links para os normativos citados:

- [§11 do art. 100 da Constituição.](#)
- [Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022.](#)
- [Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022.](#)
- [Resolução CNJ nº 482, de 19 de dezembro de 2022.](#)
- [Portaria ME nº 10.702, de 21 de dezembro de 2022](#)
- [Portaria PGFN nº 10.826, de 21 de dezembro de 2022.](#)
- [Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023.](#)

MINUTA DE ATO NORMATIVO

PORTRARIA NORMATIVA AGU N° __, DE __ MARÇO DE 2023

Revoga a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022 e constitui grupo de trabalho para propor normativa sobre os procedimentos internos de aplicação da previsão contida no art. 100, § 11, da Constituição Federal.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, XIII e XVIII da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 100, § 11, da Constituição Federal e no art. 5º do Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022, na Resolução nº 482, de 19 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, e o que consta no Processo Administrativo nº 00400.002477/2022-31, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa revoga a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os requisitos formais, a documentação necessária, a possibilidade de exigência de prestação de garantias e os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e pela administração pública direta, autárquica e fundacional, quanto ao recebimento por parte de órgãos e entidades públicas federais de oferta de créditos líquidos e certos, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição.

Art. 2º Fica constituído grupo de trabalho para elaboração de norma que sucederá a portaria revogada, formado pelos seguintes membros:

- I – um representante do gabinete do Advogado-Geral da União;
- II – um representante da Consultoria-Geral da União;
- III – um representante da Procuradoria-Geral da União;
- IV – um representante da Secretaria-Geral de Consultoria;
- V – um representante da Secretaria-Geral de Contencioso; e
- VI – um representante da Procuradoria-Geral do Banco Central.

Art. 3º. Fica revogada a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022.

Art. 5º. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400002477202231 e da chave de acesso e80b8208

Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1118112400 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-03-2023 09:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA DE ATOS NORMATIVOS
DEPARTAMENTO DE ATOS NORMATIVOS
PARECER n. 00025/2023/DENOR/SENR/AGU

NUP: 00400.002477/2022-31

INTERESSADOS: SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENais

EMENTA:

EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO INTERNO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

1. Minuta de Portaria Normativa do Advogado-Geral da União que "Revoga a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os requisitos formais, a documentação necessária, a possibilidade de exigência de prestação de garantias e os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e pela administração pública direta, autárquica e fundacional, quanto ao recebimento por parte de órgãos e entidades públicas federais de oferta de créditos líquidos e certos, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição, e institui Grupo de Trabalho para elaborar para o Advogado-Geral da União proposta de ato normativo que sucederá a Portaria Normativa revogada".
2. Ausência de óbices jurídicos e observância das normas de técnica normativa.
3. Manifestação pelo regular prosseguimento da demanda.

TEMAS: i) atos internos AGU; ii) residual

Senhor Secretário de Atos Normativos,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se minuta de Portaria Normativa do Advogado-Geral da União, elaborada pelo Gabinete do Advogado-Geral da União, que "Revoga a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os requisitos formais, a documentação necessária, a possibilidade de exigência de prestação de garantias e os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e pela administração pública direta, autárquica e fundacional, quanto ao recebimento por parte de órgãos e entidades públicas federais de oferta de créditos líquidos e certos, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição, e institui Grupo de Trabalho para elaborar para o Advogado-Geral da União proposta de ato normativo que sucederá a Portaria Normativa revogada" (seq. 4).

2. Cabe informar que o texto final da minuta teve aprimoramentos de formatação e redação recomendados e sugeridos por este Departamento de Atos Normativos da Secretaria de Atos Normativos (vide Anexo a este Parecer), que foram acordados com o Gabinete do Advogado-Geral da União.

3. Além disso, verifica-se que a justificar a proposta de ato normativo, consta no sequencial 17 o DESPACHO n. 00033/2023/ADJ/AGU do Dr. Flávio José Roman, Adjunto do Advogado-Geral da União e Advogado-Geral da União Substituto, cujos trechos cita-se abaixo:

1. Trata-se de revisão da Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de novembro de 2022, realizada por meio de reuniões e discussões com as procuradorias envolvidas, sob a coordenação deste gabinete.

RELATO

2. Por meio da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, foi introduzida a possibilidade de o credor de precatório utilizar os seus créditos como modalidade de pagamento em determinadas hipóteses listadas em cinco incisos, como compra de imóveis e pagamento de outorga de delegações de serviços públicos.

3. Os procedimentos para utilização de precatórios para pagamento, porém, foram fixados apenas em 9 novembro de 2022, por meio do Decreto nº 11.249, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de novembro daquele ano.

4. No âmbito da Advocacia-Geral da União o tema foi tratado por meio da Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, que “[d]ispõe sobre os requisitos formais, a documentação necessária, a possibilidade de exigência de prestação de garantias e o procedimento, a ser observado pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e pela administração pública direta, autárquica e fundacional, de oferta de créditos líquidos e certos, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para fins do art. 100, § 11, da Constituição Federal.”

5. No início da atual gestão, foi apurado que referida Portaria foi editada antes mesmo da publicação da Portaria ME nº 10.702, de 16 de dezembro de 2022, pelo então Ministério da Economia, e da Resolução nº 482, de 19 de dezembro de 2022, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, a portaria normativa apresenta pontos dissonantes em relação à regulamentação editada Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), editada por meio da Portaria PGFN nº 10.826, de 21 de dezembro de 2022.

6. Ademais, o próprio Conselho da Justiça Federal ainda deve apresentar nos próximos dias um “modelo de padronização do leiaute e dos descriptivos necessários para composição da Certidão de Valor Líquido Disponível.”.

ANÁLISE

7. A avaliação inicial indica, ainda, que a Portaria Normativa AGU nº 73, de 2022, não oferecia densidade normativa suficiente na disciplina dos procedimentos e trâmites internos entre os órgãos da Advocacia-Geral da União e entre órgãos vinculados, sendo mais precisa na definição dos procedimentos a cargo do administrado. Nesse ponto, portanto, reclamaria também atualização, inclusive para refletir a estrutura interna criada por meio do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, vigente a partir de 24 de janeiro do mesmo ano, no âmbito da Advocacia-Geral da União.

8. Em razão desses fatos supervenientes, a avaliação é de que a revisão da Portaria Normativa AGU nº 73, de 2022, é indispensável para garantir a segurança jurídica dos procedimentos de recebimentos de precatórios na forma do art. 5º do Decreto nº 11.249, de 2022.

9. Nessas condições, a avaliação deste gabinete do Advogado-Geral da União é a imediata revogação da referida portaria e a criação de grupo de trabalho para a revisão da norma em até 120 (cento e vinte) dias. Ao final desse prazo, será submetida ao Advogado-Geral da União uma proposta de novo normativo regulamentador, que refletirá as discussões já havidas no âmbito do CNJ, da PGFN e, eventualmente, do CJF, além de apresentar maior aderência às previsões da nova estrutura regimental da Advocacia-Geral da União.

10. Ao fim, é importante destacar que a Portaria PGFN nº 10.826, de 21 de dezembro de 2022, tem fundamento no art. 6º do Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022. A Portaria Normativa AGU nº 73, de 2022, por sua vez, tem por base o art. 5º do mesmo decreto. Assim, em princípio, a revogação não impacta o recebimento de precatórios para pagamento de dívidas tributárias.

CONCLUSÃO

11. Solicito, pois, a elaboração de minuta de ato normativo por essa Secretaria, com urgência, para submissão à consideração do senhor Advogado-Geral da União, nos termos propostos.

4.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Análise do conteúdo da minuta de Portaria Normativa

5. Sem maiores delongas, Senhor Secretário, a minuta de Portaria Normativa sob exame contém 11 artigos, com o seguinte conteúdo:

I - o art. 1º, que trata do objeto da Portaria Normativa, que é revogar a Portaria Normativa AGU nº 73, de 2022, e instituir o Grupo de Trabalho, a qual cabe elaborar proposta de ato normativo que sucederá a Portaria Normativa revogada;

II - o art. 2º que prevê da finalidade do Grupo de Trabalho;

III - o art. 3º, o qual estabelece, no seu caput, a composição do Grupo de Trabalho, no seu § 1º, a previsão de membro titular e suplente, e no seu § 2º a forma de indicação e designação dos membros do colegiado;

IV - o art. 4º, que, no seu *caput*, estipula quando se reunirá o Grupo de Trabalho, , no seu § 1º, o quórum de reunião e deliberação, e, no seu § 2º, o voto de qualidade do coordenador;

V - o art. 5º, o qual indica a quem cabe prestar apoio administrativo ao colegiado;

VI - o art. 6º, que estabelece a possibilidade de haver convidados para as reuniões do colegiado, sem direito a voto;

VII - o art. 7º, o qual prevê a realização de reunião presencial ou por videoconferência;

VIII - o art. 8º, o qual estabelece que a participação no Grupo de Trabalho Interministerial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada;

IX - o art. 9º, que trata, no seu *caput*, da duração do Grupo de Trabalho e possibilidade de prorrogação, e, no seu parágrafo único, estabelece que, no termo final do prazo, deverá o colegiado encaminhar proposta de ato normativo;

X - o art. 10, o qual revoga a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022; e

XI - o art. 11, que trata da vigência da Portaria Normativa proposta na data de sua publicação.

6. Feita uma análise do conteúdo da minuta de ato normativo, com o propósito de conferir uma maior segurança jurídica ao processo decisório, mostra-se necessário estabelecer uma espécie de "roteiro mínimo" à presente análise jurídica, tendo como base dois eixos principais: análise dos requisitos formais e análise dos requisitos materiais da proposta de Portaria Normativa. Vejamos.

II.2 - Análise dos requisitos formais:

II.2.1 - Análise da competência da autoridade responsável pela edição do ato

7. A competência da autoridade para a edição do ato normativo em questão, no caso, o Advogado-Geral da União, está expressa no art. 4º, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, não havendo, via de consequência, qualquer questionamento neste sentido.

II.2.3 - Análise da espécie normativa adequada

8. Relativamente à espécie normativa utilizada, penso não haver dúvidas que a escolha por uma portaria normativa revelou-se adequada, tendo em vista ser esta a via pela qual o Advogado-Geral da União exerce sua competência normativa, conforme disposto no art. 5º, parágrafo único, inciso I, e no art. 6º, inciso I, da Portaria Normativa AGU Nº 1, de 28 de dezembro de 2020. Além do fato de que se estará revogando a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022.

II.2.4 - Análise da observância da regras de redação, formatação e conteúdo

9. A primeira grande referência nesse campo do conhecimento é, sem dúvida, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos

normativos que menciona. Conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 95, de 1998, ela se aplica às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal (emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções), bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

10. A segunda referência é o Decreto nº 9.191 de 1º de novembro de 2017, que estabelece normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros do Estado.

11. Outra referência importante neste âmbito de atuação é o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que além de dispor sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, prevê algumas regras de técnica normativa. Aliás, foi justamente esse decreto que determinou a aplicação obrigatória do Decreto nº 9.191, de 2017, aos atos normativos inferiores a decreto:

Art. 3º-A. Os atos normativos inferiores a decreto seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

12. Para fechar o circuito de referências concernentes à elaboração de atos normativos chamo atenção para o disposto na Portaria Normativa AGU nº 1, de 28 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a edição de atos normativos no âmbito da Advocacia-Geral da União.

13. Desenhado, portanto, o arcabouço normativo que deve orientar a produção de normas no âmbito da AGU e feito um cotejo da minuta de portaria normativa com eles, verifica-se que:

I - a epígrafe segue grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada e sem ponto final e indica de maneira correta os elementos que devem dela constar, na ordem adequada (art. 9º, inciso I, alínea "a" e §1º da Portaria Normativa AGU nº 1/2020); registro que o ato ainda está sem numeração tendo em vista que tal providência cabe ao gabinete da autoridade competente, que deverá observar a numeração sequencial específica da espécie normativa, nos termos do que dispõe o inciso III do § 1º do art. 9º e art. 30 da Portaria Normativa AGU nº 1, de 2020;

II - a ementa foi explicitada de modo conciso, respeitando-se a regra de formatação (art. 9º, inciso I, alínea "b" e art. 10 da Portaria Normativa AGU nº 1/2020);

III - o preâmbulo segue todas as exigências dispostas na alínea "c" do inciso I do art. 9º da Portaria Normativa AGU nº 1, de 2020, ou seja, (i) indicação da autoridade; (ii) dispositivos legais ou infralegais que dão fundamento de validade para o ato, (iii) a indicação do processo administrativo, e (iv) a correta inserção da ordem de execução; aqui, é imperioso consignar que o ato não traz "considerandos", atendendo, pois, o disposto no § 4º do art. 9º da Portaria Normativa AGU nº 1/2020, que diz que os motivos que ensejaram a edição do ato normativo deverão constar das manifestações técnicas que compõem o respectivo processo administrativo - daí porque o número do processo deve constar do preâmbulo do ato como medida de transparência - ficando vedado o uso deste expediente (considerandos) antes da parte normativa; além disso, conforme o item 19.1.1.4 do Manual de Redação da Presidência da República, 3ª edição, página 136, *"exceto na hipótese de atos internacionais, não é mais admitida a colocação de considerandos em atos normativos. Os esclarecimentos sobre o pretendido com o ato normativo deve constar da Exposição de Motivos e dos pareceres técnicos e jurídicos"*;

IV - a minuta possui estrutura normativa adequada, no caso, devidamente dividida em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, respeitando-se ainda as regras de formatação nos termos do que determina os arts. 15 e 16 da Portaria Normativa AGU nº 1/2020; duas técnicas bastante comuns em minutas de atos normativos dizem respeito a forma de iniciar o art. 1º como também ao uso de siglas para designar órgãos da administração direta na parte normativa propriamente dita; no presente caso, a minuta não faz uso das siglas indevidas, como, aliás, determina o art. 15, inciso II, alínea "e", item 1 da Portaria Normativa AGU nº 1, de 2020, e o seu art. 1º, de igual modo, segue os comandos previstos no art. 11 da Portaria Normativa AGU nº 1/2020, em especial porque não é iniciado com o verbo no infinitivo; e

V - quanto à cláusula de vigência, necessário lembrar que todos os atos normativos inferiores a decreto precisam observar o disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 2019, que estabelecem, respectivamente, *vacatio* mínima e dia de preferência para a vigência ou a vigência na data de sua publicação, desde que haja urgência justificada, sendo que, na presente hipótese, há urgência de vigor logo o ato normativo justificada no DESPACHO n. 00033/2023/ADJ/AGU do Adjunto do Advogado-Geral da União e Advogado-Geral da União Substituto (seq. 17), podendo ser previsto, por força do parágrafo único do referido art. 4º, sua vigência na data de sua publicação.

14. Evidencio, ainda, que a minuta de Portaria Normativa observa as disposições do art. 36 e 37 do Decreto nº 9.191, de 2017, que estabelecem normas sobre o conteúdo de atos normativos que tratam de colegiados, *in verbis*:

Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

I - as competências do colegiado;

II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;

III - o quórum de reunião e de votação;

IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

V - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

VI - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

VII - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

VIII - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

IX - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.420, de 2020 \(Vigência\)\)](#)

§ 1º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado.

§ 2º É obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nos colegiados criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos de competência ou iniciativa do Presidente da República.

§ 3º A participação na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela autoridade ou pelos seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

§ 4º A participação dos membros dos colegiados referidos neste artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 37. É vedada a criação de colegiados por meio de portaria interministerial.

II.2.5 - Análise da observância das regras procedimentais internas (instrução e publicação)

15. No que concerne à observância dos trâmites internos, entendo que a proposta cumpre os expedientes de encaminhamento de que trata o art. 20 da Portaria Normativa AGU nº 01/2020, devendo-se entender que a manifestação de mérito identificando os problemas que se pretende solucionar e as razões de oportunidade e conveniência da edição do ato normativo, são as justificativas encaminhadas pelo Gabinete do Advogado-Geral da União, citadas no parágrafo 3 deste Parecer.

16. Sobre a publicação, caso a minuta seja aprovada pelo Advogado-Geral da União, sugiro que seja esta encaminhada para publicação no Diário Oficial da União.

17. É que, conforme o disposto no art. 11, inciso I, do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, serão publicados na íntegra no Diário Oficial da União os atos com conteúdo normativo, exceto os atos de aplicação exclusivamente interna que não afetem interesses de terceiro.

18. E, no presente caso, como se está revogando a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, a qual fora publicada em Diário Oficial da União e que dispõe sobre os requisitos formais, a documentação necessária, a possibilidade de exigência de prestação de garantias e os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e pela administração pública direta, autárquica e fundacional, quanto ao recebimento por parte de órgãos e entidades públicas federais de oferta de créditos líquidos e certos, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição, e instituindo Grupo de Trabalho para elaborar

para o Advogado-Geral da União proposta de ato normativo que sucederá a Portaria Normativa revogada, tais previsões certamente afetarão os interesses não só da Advocacia-Geral da União, mas também de terceiros.

II.3 - Análise dos requisitos materiais

19. De outra parte, em relação aos requisitos materiais, a proposição não afronta princípios ou normas constitucionais ou legais, nem disposições de decretos, estando, pois, livre de máculas também neste conspecto.

20. E, aqui, cabe observar que especificamente, quanto a finalidade do Grupo de Trabalho de apresentar proposta de ato normativo substitutiva da Portaria Normativa AGU nº 73, de 2022, cabe lembrar que o próprio Decreto nº 9.191, de 2017, já prevê a possibilidade de haver colegiados com esse escopo ao prever, no § 2º do seu art. 36, que "É obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nos colegiados criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos de competência ou iniciativa do Presidente da República". Assim, podendo haver colegiado com a finalidade de apresentar proposta de ato normativo ao Chefe do Poder Executivo federal, não se identifica óbices para que se institua um grupo de trabalho que deva submeter ao Advogado-Geral da União minuta de Portaria Normativa.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

21. Com base na demonstração acima mencionada, Senhor Diretor, entendo que a minuta de portaria normativa, objeto desta análise, conseguiu alcançar os seus três objetivos centrais:

- a) atender a demanda de mérito que está relatada no parágrafo 3 deste Parecer;
- b) atender essa demanda de mérito dentro dos contornos jurídicos necessários à correta subsunção aos atos normativos que regem a matéria; e
- c) atender aos ditames de legística, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e a Portaria Normativa AGU nº 1, de 28 de dezembro de 2020.

22. **Assim, este Parecer é conclusivo no sentido da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica normativa, não havendo óbices jurídicos a que a minuta de Portaria Normativa seja submetida ao Advogado-Geral da União.**

IV - ENCAMINHAMENTOS

23. **Submeto o presente parecer e a redação final da minuta de Portaria Normativa, constante do Anexo deste Parecer, ao Secretário de Atos Normativos, recomendando, caso esteja de acordo com a manifestação e a proposta de ato normativo, submeta a minuta de Portaria Normativa ao Advogado-Geral da União, juntamente com as manifestações jurídicas desta Secretaria de Atos Normativos, sugerindo, caso decida apor sua assinatura no ato normativo proposto, determine seu encaminhamento para publicação no Diário Oficial da União.**

24. Por fim, registro que a minuta de Portaria Normativa, com redação final e sem alterações destacadas, que consta como Anexo deste Parecer, já foi encaminhada, em formato word (editável), para o e-mail do Setor de Publicação de Atos do Gabinete do Advogado-Geral da União, para caso haja necessidade de proceder a alterações adicionais e para facilitar o encaminhamento do ato normativo proposto para a Imprensa Nacional para publicação no Diário Oficial da União, na hipótese de o Advogado-Geral da União estiver de acordo com o teor do ato normativo e o subscrever.

Brasília, 14 de março de 2023.

FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA
Coordenador-Geral em Substituição ao Diretor do Departamento de Atos Normativos
da Secretaria de Atos Normativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400002477202231 e da chave de acesso e80b8208

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1117585940 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-03-2023 16:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA DE ATOS NORMATIVOS
DEPARTAMENTO DE ATOS NORMATIVOS
DESPACHO n. 00119/2023/DENOR/SENR/AGU

NUP: 00400.002477/2022-31

INTERESSADOS: SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: NORMAS E RITOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E PENais

1. Aprovo o **PARECER n. 00025/2023/DENOR/SENR/AGU** de lavra do Dr. Fernando Luis Albuquerque Faria e a a minuta de ato normativo proposto.
2. Registro apenas que conforme entendimentos com o parecerista, procedi a pequena alteração redacional de menor porte no artigo que traz a composição do Grupo de Trabalho proposto (doc atualizado em anexo).
3. Encaminho para o Gabinete para apreciação do Sr. Advogado Geral e posterior publicação, caso assim se entenda pertinente.

Brasília, 14 de março de 2023.

CESAR DUTRA CARRIJO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400002477202231 e da chave de acesso e80b8208

Documento assinado eletronicamente por CESAR VENTURINI DUTRA CARRIJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1118644718 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CESAR VENTURINI DUTRA CARRIJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-03-2023 16:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLXI Nº 51

ISSN 1677-7042



Brasília - DF, quarta-feira, 15 de março de 2023

SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura e Pecuária	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério das Comunicações.....	4
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa.....	10
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	11
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	12
Ministério da Educação.....	14
Ministério do Esporte	15
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	21
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	22
Ministério da Justiça e Segurança Pública	28
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	38
Ministério de Minas e Energia.....	42
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	50
Ministério do Planejamento e Orçamento	50
Ministério de Portos e Aeroportos	52
Ministério dos Povos Indígenas.....	56
Ministério da Previdência Social	57
Ministério da Saúde	58
Ministério do Trabalho e Emprego.....	63
Ministério dos Transportes.....	64
Ministério Público da União	67
Tribunal de Contas da União	68
Defensoria Pública da União	107
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	107
..... Esta edição é composta de 117 páginas	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.657

(1)

ORIGEM	: 6657 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADV.(A/S)	: VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA ALVES LIMA (21739/CE) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade e fixou a seguinte tese de julgamento: "A exceção à exigência de votação nominal mínima, prevista para a posse de suplentes, constante do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, não ofende a Constituição", tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Ementa: Direito constitucional e eleitoral. ação direta de inconstitucionalidade. Sistema proporcional de votação. Escolha dos suplentes. exigência de votação nominal mínima. 1. Ação direta em que se postula a interpretação conforme a Constituição do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, que trata dos suplentes da representação partidária. Argumento de que a ausência de aplicação da "cláusula de barreira" para preenchimento dessas vagas representaria uma violação ao sistema democrático e proporcional das eleições para o Poder Legislativo (CF/1988, art. 1º, parágrafo único, e art. 45).

2. O art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral possui sentido único e afasta expressamente a exigência de votação nominal mínima para as escolhas de parlamentares suplentes. Impossibilidade de utilização da interpretação conforme a Constituição para além das exegeses possíveis da norma impugnada.

3. O Supremo Tribunal Federal já assentou que cabe à legislação infraconstitucional definir as regras para a eleição pelo sistema proporcional (ADI 5.920, Rel. Min. Luiz Fux). Dispositivo impugnado que busca assegurar a representação partidária em caso de necessidade de posse do suplente. Escolha legislativa que se mostra razoável e deve ser prestigiada.

4. Improcedência do pedido. Fixação da seguinte tese de julgamento: "A exceção à exigência de votação nominal mínima, prevista para a posse de suplentes, constante do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, não ofende a Constituição".

Secretaria Judiciária
ADAU TO CIDREIRA NETO
Secretário

Foi publicada em 14/3/2023 a
edição extra nº 50-A do DOU.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN. Processo nº 00100.002877/2022-21.
DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR ÚNICA CERTIFICADORA DIGITAL. Processo nº 00100.000521/2023-33.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Diretor-Presidente
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA Nº 87, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Revoga a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os requisitos formais, a documentação necessária, a possibilidade de exigência de prestação de garantias e os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e pela administração pública direta, autárquica e fundacional, quanto ao recebimento por parte de órgãos e entidades públicas federais de oferta de créditos líquidos e certos, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição, e institui Grupo de Trabalho para elaborar para o Advogado-Geral da União proposta de ato normativo que sucederá a Portaria Normativa revogada.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, XIII e XVIII da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 100, § 11, da Constituição, e no art. 5º do Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022, e na Resolução nº 482, de 19 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, e o que consta no Processo Administrativo nº 00400.002477/2022-31, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa:

I - revoga a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os requisitos formais, a documentação necessária, a possibilidade de exigência de prestação de garantias e os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e pela administração pública direta, autárquica e fundacional, quanto ao recebimento por parte de órgãos e entidades públicas federais de oferta de créditos líquidos e certos, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição; e

II - institui Grupo de Trabalho para elaborar para o Advogado-Geral da União proposta de ato normativo que sucederá a Portaria Normativa revogada.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da Advocacia-Geral da União, Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de ato normativo que sucederá a Portaria Normativa AGU nº 73, de 2002, revogada pelo art. 10, caput, desta Portaria Normativa, contendo as matérias previstas no art. 5º do Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022.

Art. 3º O Grupo de Trabalho é composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Advogado-Geral da União, que o coordenará;
- II - Consultoria-Geral da União;
- III - Procuradoria-Geral da União;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- V - Procuradoria-Geral Federal;
- VI - Procuradoria-Geral do Banco Central;
- VII - Secretaria-Geral de Consultoria;
- VIII - Secretaria-Geral de Contencioso; e
- IX - Secretaria de Atos Normativos.

Parágrafo único. Os membros do Grupo de Trabalho e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Advogado-Geral da União.

Art. 4º O Grupo de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, quinzenalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Grupo de Trabalho é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Grupo de Trabalho terá o voto de qualidade.

Art. 5º A Chefia de Gabinete do Advogado-Geral da União prestará apoio administrativo ao Grupo de Trabalho.

Art. 6º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões ou para subsidiar tecnicamente suas atividades, de acordo com as questões específicas às respectivas áreas de atuação, sem direito a voto.

Art. 7º Os membros do Grupo de Trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 8º A participação no Grupo de Trabalho Interministerial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º O Grupo de Trabalho Interministerial terá duração de cento e vinte dias, contada a partir da data de realização da primeira reunião, permitida a prorrogação por prazo determinado, por meio de ato do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho deverá encaminhar a proposta de ato normativo de que trata o art. 2º ao Advogado-Geral da União até o termo final do prazo de duração do colegiado.

Art. 10. Fica revogada a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

AVISO



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152023031500001